



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05768/15

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcelino Xenófanés Diniz de Souza

Interessadas: Ávila Lisane Cipriano Pereira e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DA DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELAS BENEFICIÁRIAS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02938/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias outorgadas às jovens Ávila Lisane Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira pelo Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, apresente os cálculos com as especificações dos valores dos benefícios securitários percebidos pelas jovens Ávila Lisane Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 96/97.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05768/15

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05768/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das pensões temporárias concedidas às jovens Ávila Lisane Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 87/88, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Maria Aparecida Cipriano da Silva, que ocupava o cargo de Professora Nível A, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Princesa Isabel/PB, matrícula n.º 1409, falecida em 05 de agosto de 2010; b) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e c) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial da Comuna de Princesa Isabel/PB datado de 30 de março de 2012.

Em seguida, os técnicos da DIAGP evidenciaram, como irregularidade, a carência da discriminação dos valores percebidos por cada uma das pensionistas.

Realizada a citação do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, fls. 90/91, este apresentou defesa, fls. 92/93, onde alegou, em síntese, a retificação dos cálculos dos pecúlios concedidos as filhas da servidora falecida.

Em novel pronunciamento, fls. 96/97, os analistas da DIAPG destacaram que o Administrador do IPMPI anexou o formulário relacionado ao benefício de apenas uma das pensionistas, estando, inclusive, incorreto o seu valor. Ao final, repisaram a necessidade de envio da documentação reclamada na peça exordial, contendo a segregação das somas recebidas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 99, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 100.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05768/15

In casu, consoante destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 96/97, evidencia-se a necessidade de apresentação pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, dos cálculos com a especificação das importâncias percebidas por cada uma das pensionistas temporárias, jovens Ávila Lisane Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira.

Assim, diante a possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Areópago assinar termo ao Gestor da IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, apresente os cálculos com as especificações dos valores dos benefícios securitários percebidos pelas jovens Ávila Lisane Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 96/97.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 09:25



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO